



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 1.704, DE 22 DE JULHO DE 2022.

INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no 21 de julho de 2022, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO – I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – A prestação dos serviços de transporte escolar dependerá da prévia autorização e adjudicação pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, cumpridas as exigências desta Lei, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais princípios legais aplicáveis à espécie.

Art. 2º – Os prestadores do Serviço de Transporte Coletivo Escolar atenderão aos alunos dos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Princesa Isabel devendo os veículos submeter-se aos padrões técnico-operacionais propostos por esta Lei, e por demais normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Contran, Resoluções do Cetran-PB e Instruções Complementares do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, quando couber.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Serviço de Transporte Coletivo Escolar do Município de Princesa Isabel, para efeito desta Lei, e sua regulamentação denominar-se-á simplesmente de “STCE – Princesa Isabel”.

**CAPÍTULO – II
DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 3º – O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes delegará à iniciativa privada, pessoa física ou jurídica a exploração dos Serviços de Transportes Coletivo Escolar, através do regime de autorização, oficializada pelo Termo de Autorização e seu respectivo Alvará.

§1º - O prazo de vigência da autorização será de 5 (cinco) anos, com a possibilidade de prorrogações por períodos sucessivos.

§2º - Durante esse período o detentor da autorização estará sujeito à avaliação anual de desempenho operacional, cujos critérios constarão de Normas e Instruções Complementares.

Art. 4º – A delegação dos serviços será outorgada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, instrumentalizada pelo Termo de Autorização, que terá validade de 5 (cinco) anos e do Alvará de Autorização, emitido anualmente.

**CAPÍTULO – III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

Art. 5º – A exploração do STCE – Princesa Isabel será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do portador da autorização toda e



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

qualquer despesa dela decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Art. 6º – O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, pela superveniência de decisão judicial, lei ou evento que comprometa a legalidade, a oportunidade ou a conveniência da continuidade da prestação dos serviços delegados, poderá anular ou revogar a autorização.

Art. 7º – É facultado ao portador de autorização desistir da mesma sem que essa desistência possa constituir, em seu favor direito de qualquer natureza, seja a que título for.

Art. 8º – As autorizações poderão ser outorgadas à pessoa física ou jurídica, as quais deverão preencher os seguintes requisitos:

I – para pessoa física:

- a) ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- b) declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo poder Público Municipal, que comprove a necessidade da prestação do serviço, expedida por estabelecimento de ensino ou pelo Sindicato da Categoria;
- c) comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como profissional autônomo;
- d) comprovante de inscrição no Município de Princesa Isabel, como profissional autônomo;
- e) Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E; com inclusão de atividade remunerada e curso

específico da atividade exercida previsto em Resolução do CONTRAN;

- f) comprovante de quitação eleitoral;
- g) comprovante de quitação militar, no caso de homem, com idade inferior a 45 anos;
- h) comprovante de residência;
- i) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos nas esferas Federal e Estadual;
- j) atestado médico de sanidade física e mental;
- k) 2 (duas) fotos 3x4 coloridas;
- l) Relatório de pontuação emitido pelo DETRAN; e,
- n) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses.

II – para a pessoa jurídica - empresa:

- a) declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo município, que preste o serviço de transporte coletivo aos seus alunos;
- b) contrato social registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- c) Alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município de Princesa Isabel;

Página 2 de 14



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

d) certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal da fazenda pública federal, estadual e municipal; e,

e) certidão negativa do INSS.

III – para a pessoa jurídica - estabelecimentos de ensino:

a) declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo município, que presta o Serviço de Transporte Coletivo aos seus alunos;

b) contrato social, devidamente registrado nos órgãos competentes;

c) registro junto à Secretaria de Educação do Município;

d) Alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município de Princesa Isabel;

e) certificado de registro junto ao MEC;

f) certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal da fazenda pública federal, estadual e municipal; e,

g) contratos de terceirização do serviço, quando couber.

IV – para os condutores substitutos e eventuais:

a) ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

b) declaração de responsabilidade em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo município, expedida pelos operadores ou Sindicato da Categoria;

c) Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E; com inclusão de atividade remunerada e curso específico da atividade exercida previsto em Resolução do CONTRAN;

d) comprovante de quitação eleitoral;

e) comprovante de quitação militar, no caso de homem, com idade inferior a 45 anos;

f) comprovante de residência;

g) certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos nas esferas Federal e Estadual;

h) atestado médico de sanidade física e mental;

i) 2 (duas) fotos 3x4 coloridas;

j) Relatório de pontuação emitido pelo DETRAN; e,

k) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses.

PARÁGRAFO ÚNICO. Somente serão aceitos os registros de 3 (três) veículos por pessoa física, para o transporte de escolares.

**CAPÍTULO – IV
DO CADASTRAMENTO DOS
AUTORIZATÁRIOS**

Página 3 de 14



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

E PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 9º – No ato do cadastramento o interessado em prestar o serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Princesa Isabel deve apresentar a documentação exigida conforme o estabelecido no Art. 8º da referida Lei.

Art. 10 – É facultado ao portador de autorização utilizar condutor auxiliar para dividir a operação do veículo.

§1º - Só será admitido o cadastramento de 2 (dois) condutores auxiliares, por veículo autorizado.

§2º - Para condutores auxiliares será exigida a apresentação da documentação especificada no Inciso IV do artigo anterior.

§3º - Além da documentação exigida no parágrafo anterior os condutores auxiliares deverão estar inscritos na Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento como CONDUTOR AUTÔNOMO.

§4º - Os condutores auxiliares não poderão ser permissionários do STPP – Princesa Isabel.

CAPÍTULO – V
DOS VEÍCULOS

Art. 11 – Os veículos a serem utilizados no STCE – Princesa Isabel deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistoria do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, independente das exigências da legislação de trânsito em vigor.

Art. 12 – Os veículos utilizados no STCE - Princesa Isabel obedecerão aos padrões, símbolos, identificações, cores e logotipos e demais equipamentos que forem determinados ou aprovados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, e pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas partes internas e externas dos veículos apenas poderá constar às condições determinadas ou aprovadas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes definidos na presente Lei e, em Normas e Instruções Complementares.

Art. 13 – Os veículos do STCE - Princesa Isabel deverão estar devidamente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, e atender os seguintes requisitos:

- I – estarem licenciados no Município de Princesa Isabel;
- II – terem sido aprovados em vistoria anual pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes;
- III – apresentarem-se com idade abaixo da vida útil;
- IV – apresentarem as seguintes características:

a) **Automóvel:** com capacidade de lotação de 6 (seis) a 8 (oito) passageiros, acomodados em assento, aí incluídos o motorista;

b) **Micro-ônibus:** com capacidade de lotação de 9 (nove) a 20 (vinte) passageiros, acomodados em assento, aí incluídos o motorista; e,

c) **Ônibus:** com capacidade de lotação superior a 20 (vinte) passageiros, acomodados em assento, aí



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

incluídos o motorista, sujeitos a adaptações com vista à maior comodidade dos alunos.

V – o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes poderá determinar através de Instruções Normativa uma capacidade de lotação específica, desde que respeitado os limites acima definidos;

VI – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes lateral e traseira da carroçaria, com o dístico “**ESCOLAR**”, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

VII – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VIII – lanternas de luz branca, fosca ou amarelas dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

IX – cintos de segurança em quantidade igual à lotação; e,

X – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos por Resolução do CONTRAN.

§1º - No cadastro do veículo constarão no mínimo, dados estabelecidos pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, em Normas e Instruções Complementares.

§2º - A substituição do veículo e conseqüente alteração do cadastro do veículo alocado à autorização deverão ser efetuadas a requerimento do portador de autorização quando do seu interesse, ou quando considerado inapto para o serviço após os prazos

definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, com relação à vistoria.

§3º - Serão cancelados os cadastros dos veículos com idade superior à vida útil estabelecida nesta Lei.

Art. 14 – Os veículos autorizados deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, cintos de segurança, além de outros equipamentos para controle da operação e de segurança que o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes julgar necessários, além dos definidos por Resolução do CONTRAN.

§1º - O tacógrafo ou equipamento similar de que trata este artigo deverá ser especificado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, conforme Normas e Instruções Complementares.

§2º - Os cintos de segurança serão os definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e regulamentados pelo CONTRAN.

Art. 15 – O limite da vida útil dos veículos é fixado em 10 (dez) anos.

§1º - Atingido o limite de sua vida útil à substituição do veículo dar-se-á sempre por outro de idade inferior, com idade máxima de 7 (sete) anos.

§2º - A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

§3º - Os veículos deverão ser substituídos até 30 (trinta) dias antes do vencimento da vida útil dos mesmos.

§4º - O cadastramento do novo veículo terá como pré-requisito a comprovação da completa



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

descaracterização do veículo substituído, quanto à comunicação visual do STPP – Princesa Isabel.

§5º - Correrão por conta do portador da autorização todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição.

CAPÍTULO – V

**DOS DEVERES DOS PORTADORES DE
AUTORIZAÇÃO E PREPOSTOS**

Art. 16 – Os veículos apresentados para o início de uma jornada deverão estar perfeitamente limpos, em bom estado e em perfeitas condições de funcionamento, além de portarem os equipamentos e documentos obrigatórios, determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de acidentes graves, em virtude de falhas mecânica ou má condições de funcionamento dos veículos, o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes determinará sua retirada, até que haja vistoria técnica por este Órgão, que ateste a sua condição de retorno.

Art. 17 – Os portadores de autorização e prepostos das atividades relacionadas com a execução dos serviços que impliquem o contato direto com o público deverão:

- I – conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II – cumprir as normas relativas à execução dos serviços;
- III – facilitar o embarque de passageiros;

IV – atender às orientações, solicitações e determinações do Órgão Gestor do STPP – Princesa Isabel, facilitando o bom andamento do serviço; e,

V – não permitir o transporte de usuários em locais impróprios, seja no interior ou exterior do veículo.

Art. 18 – Sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos na legislação de trânsito e demais obrigações legais inerentes a sua profissão, os portadores de autorização, os condutores auxiliares são obrigados à:

I – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II – somente movimentar o veículo, quando as portas estiverem totalmente fechadas;

III – manter velocidade compatível com a situação das vias, respeitando os limites fixados pela legislação de trânsito;

IV – não fumar no interior do veículo;

V – não ingerir bebidas alcoólicas nas 12 (doze) horas anteriores ao início da jornada de trabalho, até o término da mesma;

VI – prestar à fiscalização do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, esclarecimento a respeito da operação da respectiva linha ou rota escolar;

VII – exibir à fiscalização, quando solicitados, ou entregar-lhe contra-recibo, os documentos do veículo e outros que forem regularmente exigíveis;

VIII – não conversar quando o veículo estiver em movimento;

IX – evitar freadas e partidas bruscas e outras situações que possam resultar em acidentes, especialmente as curvas em alta velocidade;

Página 6 de 14



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

X – aproximar o veículo da guia da calçada ou do acostamento, para embarque e desembarque de passageiro;

XI – recolher o veículo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos que possam pôr em risco a segurança dos usuários, diligenciando para sua devida substituição;

XII – prestar socorro aos usuários feridos, ou quando for o caso, solicitar a prestação de socorro especializado, em caso de sinistro;

XIII – não portar arma de qualquer natureza durante a jornada de trabalho; e,

XIV – não entregar a condução do veículo à pessoa não habilitada ou estranha ao STCE – Princesa Isabel.

Art. 19 – Fica alterada a Lei Municipal nº 1.377, de 4 de dezembro de 2017, para incluir no Art.30, o Inciso IX a fim de compor como membro do STPP – Princesa Isabel, um representante da categoria do Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Conselho Municipal de Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO – VI
DO IMPOSTO E DAS TAXAS
ADMINISTRATIVAS

Art. 20 – Os integrantes do STCE – Princesa Isabel, além do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da Remuneração sobre Serviços Técnicos – RST previstos na legislação municipal, estão sujeitos ao pagamento de taxas em razão da prática de atos referentes ao poder de polícia exercido pelo poder

público municipal sobre a atividade de que trata a presente Lei ou pela prestação de serviços administrativos.

§1º - As taxas a que se refere este artigo terão suas previsões instituídas conforme o Código Tributário Municipal, quanto aos valores para os seguintes serviços administrativos:

I – cadastramento;

II – recadastramento; e,

III - de natureza eventual:

a) emissão de documentos diversos;

b) vistoria veicular, nos casos de substituição de veículos;

c) permuta entre veículos usados; e,

d) baixa de restrição operacional.

§2º - A taxa e as multas aplicadas decorrentes de infração ao disposto nesta Lei serão cobradas através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, cujo valor arrecadado é receita corrente do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, que deverá ser aplicado no Serviço de Transporte Coletivo Escolar, com ênfase em campanhas educativas, bem como na implantação de faixas de pedestres e sinalização viária nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO – VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 21 – Os integrantes do STCE – Princesa Isabel, que venham a infringir os dispositivos desta Lei estão sujeitos à aplicação das sanções administrativas



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

legais, pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRAN.

Art. 22 – O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, por seus Agentes da Autoridade de Trânsito, aplicará aos infratores, conjunta ou sucessivamente, as seguintes sanções e medidas administrativas:

I – **advertência escrita**: cabível para infrações de natureza leve;

II – **multa**: cabível na reincidência em infração de natureza leve 6 (seis) meses subsequentes à aplicação da advertência escrita, para as infrações de natureza média e grave;

III – **retenção do Termo de Autorização**;

IV – **suspensão do Termo de Autorização**; e,

V – **cassação do Termo de Autorização**.

Art. 23 – As infrações, quanto à natureza, classificam-se em:

I – **leves**: punidas com multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – **médias**: punidas com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais); e,

III – **graves**: punidas com multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§1º - Na hipótese de reincidência em infração de natureza leve nos 6 (seis) meses subsequentes à aplicação da advertência escrita, o infrator será punido com multa estabelecida para infrações leves.

§2º - Além da multa pecuniária prevista no caput deste artigo, o infrator poderá ser punido com a aplicação das penalidades de suspensão e cassação de acordo com a gravidade ou reincidência da infração.

§3º - A pena de suspensão poderá variar de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, conforme a gravidade da infração.

§4º - Na hipótese de reincidência em infração de natureza grave, que tenha sido punida com a penalidade de suspensão, poderá ser aplicada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes a penalidade de cassação do Termo de Autorização.

§5º - Para efeito deste artigo, considera-se reincidência a infração de idêntica capitulação cometida antes de decorridos 12 (doze) meses da aplicação da primeira sanção.

§6º - O descumprimento da pena de suspensão acarretará a imediata abertura de processo administrativo pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, para a aplicação da penalidade de cassação do Termo de Autorização, ficando o infrator impedido de prestar novamente o serviço pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 24 – As infrações são classificadas em:

I – **de natureza leve**:

- a) lavar os veículos em pontos de embarque e desembarque;
- b) abandonar os veículos em pontos de embarque e desembarque;
- c) não atender em hábil as notificações e convocações do Município; e,
- d) usar inscrições publicitárias de qualquer natureza nos vidros e na carroceria do veículo do STCE – Princesa Isabel quando não autorizado pelo DEMUTRAN.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

Penalidade: na primeira ocorrência, advertência escrita e, na hipótese de reincidência no período de 6 (seis) meses, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Medida Administrativa: apreensão do Termo de Autorização, até a devida regularização junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

II - de natureza média:

- a) não conduzir-se com atenção e urbanidade;
- b) não cumprir as normas relativas à execução dos serviços;
- c) não facilitar o embarque e desembarque dos alunos;
- d) permitir o transporte de alunos em locais impróprios, seja no interior ou exterior do veículo;
- e) recusar-se a apresentar os documentos regulamentares a fiscalização;
- f) tratar a fiscalização com desrespeito;
- g) operar com o veículo sem as devidas condições técnicas de funcionamento e segurança; e,
- h) apropriar-se indevidamente de objetos ou valores dos alunos.

Penalidade: multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Medida Administrativa: apreensão do Termo de Autorização, até a devida regularização junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

III - de natureza grave:

- a) prestar serviço sem portar o Termo de Autorização;

b) conduzir veículo do STCE – Princesa Isabel sob efeito de bebida alcoólica ou substâncias alucinógenas; e,

- c) prestar o serviço sem os adesivos de identificação.

Penalidade: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Medida Administrativa: apreensão do veículo, até a devida regularização junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 25 – A prestação do Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Município de Princesa Isabel sem a autorização do Poder Público Municipal, será considerado como transportes clandestino e sujeitará o infrator a aplicação da medida administrativa de apreensão do veículo e a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 26 – Os valores das multas e das taxas estabelecidas nesta Lei serão corrigidos anualmente de acordo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a lhe substituir.

Art. 27 – Os veículos recolhidos, em decorrência da aplicação das medidas administrativas previstas nesta Lei, serão levados ao depósito do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, ficando sob sua responsabilidade, sendo liberado após a regularização da infração e mediante o pagamento da multa que gerou o seu recolhimento, bem como dos valores correspondentes à remoção e guarda do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A remoção do veículo ao depósito será registrada no Auto de Infração



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

de Transporte - AIT pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte do DEMUTRAN.

CAPÍTULO – VIII
DA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS
PENALIDADES

Art. 28 – A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será do dirigente máximo do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 29 – A aplicação das penalidades será procedida através de ato próprio.

Art. 30 – O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes encaminhará ao infrator, cópia de cada ato de aplicação de penalidade, através de contra - recibo ou promoverá a ciência ao interessado por Edital, sempre com observância do que dispõe a presente Lei.

§1º - O Edital será publicado uma única vez na forma prevista na legislação vigente e afixado em dependência do DEMUTRAN.

§2º - Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

I – se realizada através de contra - recibo, na data da respectiva entrega; e,

II – se realizada por Edital, 10 (dez) dias contados após a publicação.

Art. 31 – A aplicação das penalidades previstas na presente Lei será precedida de verificação da reincidência e far-se-á mediante simples notificação.

§1º - Na falta de atualização do endereço, por parte do autoritário, devidamente comprovada através

do retorno do AR, considerar-se-á notificado para todos os efeitos legais:

I – a notificação mediante Edital; e,

II – a notificação do autoritário através de sua Entidade representativa.

§2º - na situação aludida no parágrafo anterior, os débitos provenientes das penalidades aplicadas, serão devidos até a data do seu efetivo pagamento, computando-se juros e correções, de acordo com os índices previstos na legislação municipal.

Art. 32 – O tempo decorrido entre as datas da lavratura do auto de infração e da aplicação da penalidade correspondente será de no máximo 30 (trinta) dias, exceto para suspensão ou cassação da autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO. O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo poderá acarretar no arquivamento do processo, desde que ouvida a Procuradoria Geral do Município, com a devida fundamentação dos motivos que levaram ao não cumprimento do prazo, cabendo à primeira decidir sobre as punições administrativas decorrentes do descumprimento.

Art. 33 – O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o comprovante de pagamento da multa, em relação à data de conhecimento da penalidade, no caso de omissão ou intempestividade, ou em relação à data de conhecimento de resultados de defesas em primeira e segunda instância, que tenham sido indeferidas pelo agente julgador.

§1º - O atraso no pagamento de multa por um período superior a 30 dias após o vencimento ensejará ao infrator devedor, o pagamento do valor devido,



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

acrescido de 2% (dois por cento) do total do débito do referido período, mais juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária.

§2º - O pagamento das multas deverá ser efetuado em formulário próprio definido por Normas e Instruções Complementares.

CAPÍTULO – IX
DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 34 – Das penalidades aplicadas por infrações a esta Lei, Normas ou Instruções Complementares, caberão defesas ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

§1º - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados da aplicação da penalidade para apresentar defesa, e igual período, a partir da data de ciência da decisão de primeira instância, para apresentação de recurso em segunda instância.

§2º - O julgamento da defesa ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua distribuição.

§3º - A interposição do Recurso pressupõe a suspensão da penalidade aplicada até a data do seu trânsito em julgado, exceto nos casos onde se considere necessária a suspensão da atividade, ou recolhimento de veículo, sempre por motivos de segurança.

§4º - É de competência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI o julgamento do Recurso interposto em nível de 1ª instância.

§5º - É de competência do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes o julgamento do Recurso interposto em nível de 2ª instância.

Art. 35 – As defesas e recursos serão formulados em petições, datadas e assinadas pelo autuado ou seu procurador legalmente constituído, devendo ser instruído com todos os documentos que lhe servirem de base, incluída cópia do Auto de Infração de Transporte - AIT.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será liminarmente indeferido o recurso sem apreciação de seu mérito, por deserção, intempestividade ou quando interposto por parte ilegítima.

Art. 36 – Provido o recurso, em qualquer instância, a autoridade que aplicou a penalidade deverá providenciar o imediato cancelamento da mesma e, quando for o caso, o ressarcimento do valor da multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ressarcimento será efetuado em até 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que o determinou, no valor correspondente.

Art. 37 – Dos prazos referidos nos artigos anteriores, excluir-se-á em sua contagem o dia da ciência do ato ou fato e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 38 – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente administrativo do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 39 – O valor correspondente ao pagamento das multas será creditado ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 40 – O órgão julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

Art. 41 – Na instrução do procedimento administrativo de que trata este Capítulo, serão admitidos todos os meios de prova previstos em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O pagamento de honorários periciais dar-se-á por conta de quem os solicitou o procedimento administrativo.

CAPÍTULO – X
DO PAGAMENTO DE MULTAS

Art. 42 – Verificando ser cabível a aplicação da pena de multa deverá o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes notificar o autuado, para que este efetue o pagamento conforme o estabelecido no Código Tributário Municipal, bem como na Lei que instituiu o STPP – Princesa Isabel.

§1º - As multas deverão ser pagas, em moeda corrente nacional, em local credenciado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o infrator receber a notificação.

§2º - Nos casos de verificar a apresentação de Recurso, contar-se-á o prazo de pagamento das multas impostas em 10 (dez) dias do seu trânsito em julgado.

§3º - A multa será fixada no valor, na data do efetivo pagamento.

§4º - Caso o autuado não realize o pagamento da multa, a cobrança da multa far-se-á judicialmente, nos termos da legislação vigente previsto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes definirá as normas operacionais específicas, através de Atos próprios complementares a esta referida Lei.

§1º - O Departamento Municipal de Trânsito e Transportes poderá, a qualquer tempo, realizar quaisquer ajustes operacionais julgados necessários ao adequado funcionamento do STCE – Princesa Isabel.

§2º - O autorizatário do STCE - Princesa Isabel deverá atender no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as determinações ou convocações de comparecimento ao Órgão Gestor formalizado através de Edital, aviso, ofício, memorando, Portaria, Instrução Normativa e outras formas de comunicação.

§3º - Os anexos I e II são partes integrantes desta Lei.

Art. 44 - Somente os Agentes da Autoridade de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes poderão aplicar multas aos autorizatários do STCE – Princesa Isabel.

Art. 45 – As despesas com a execução da referida Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Revogadas as disposições em contrário.

Princesa Isabel/PB, 22 de julho de 2022.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

ANEXO I

**FICHA DE INSCRIÇÃO PARA O TRANSPORTE
ESCOLAR**

- Para autônomos/condutores substitutos -

CADASTRO Nº _____

NOME: _____

RG: _____ CPF: _____

FILIAÇÃO:

Pai: _____

Mãe: _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: _____

DOCUMENTOS EM ANEXO:

() - Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do RG, do CPF e da CNH nas Categorias “D” ou “E”; com inclusão de atividade remunerada e curso específico da atividade exercida previsto na Resolução atualizada do CONTRAN;

() - Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do Comprovante, atualizado, de residência em nome do interessado;

() - Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do Comprovante de quitação militar (para idade inferior a 45 anos);

() - Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do Comprovante de quitação eleitoral;

() - Documento (CRLV, Nota Fiscal ou Recibo de Compra e Venda, este oficial e devidamente autenticado em Cartório) que comprove que o veículo a ser utilizado seja de propriedade do interessado, em cópia autenticada;

() - Atestado de saúde, emitido por médico do trabalho;

() - Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal; e,

() - Comprovante de regularidade fiscal no Município de Princesa Isabel.

Assinatura do Interessado

ANEXO II

**FICHA DE CADASTRO PARA O TRANSPORTE
ESCOLAR**

- Para as empresas/ estabelecimentos de ensino -

CADASTRO Nº _____

RAZÃO SOCIAL: _____

INSCRIÇÃO ESTADUAL: _____ CNPJ: _____

NOME DE FANTASIA _____

ENDEREÇO: _____

TELEFONE: _____

DOCUMENTOS EM ANEXO:

() - Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do CNPJ, da Inscrição Estadual e do Contrato Social;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLVIII
EDIÇÃO EXTRA

Em 22 de julho de 2022.

Atos da Executivo

() – Cópia autenticada, ou cópia acompanhada do original para conferência do alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município de Princesa Isabel;

() – certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal da fazenda pública federal, estadual e municipal;

() – certidão negativa do INSS; e,

() – Documento (CRLV, Nota Fiscal ou Recibo de Compra e Venda, este oficial e devidamente autenticado em Cartório) que comprove que o veículo a ser utilizado seja de propriedade do interessado, em cópia autenticada.

Assinatura do Interessado